



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.564, DE 2025 **(Do Sr. André Fernandes)**

Dispõe sobre a inclusão de profissionais capacitados para atender e acolher crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos que possuam espaços ou atividades de recreação infantil e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Dispõe sobre a inclusão de profissionais capacitados para atender e acolher crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos que possuam espaços ou atividades de recreação infantil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, de lazer, culturais, esportivos ou similares que ofereçam espaços ou atividades destinadas à recreação infantil poderão manter, durante todo o período de funcionamento, ao menos um profissional capacitado para atender e acolher crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A capacitação de que trata o art. 1º poderá ser realizada de forma presencial ou on-line e deverá incluir, no mínimo, orientações básicas sobre comunicação, manejo de crises sensoriais, acolhimento, respeito às diferenças, bem como técnicas de identificação e proteção de crianças em situação de risco.

Art. 3º O Poder Público poderá firmar parcerias com entidades, organizações da sociedade civil e instituições de ensino para a oferta gratuita de cursos de capacitação destinados aos trabalhadores dos estabelecimentos referidos nesta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei poderão afixar, em local visível ao público, cartaz informando que contam com profissional capacitado para o atendimento e acolhimento de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), contendo o símbolo mundial de conscientização do autismo.





Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) afeta milhões de famílias brasileiras, que enfrentam, cotidianamente, dificuldades decorrentes da insuficiente preparação de espaços públicos e privados para o acolhimento adequado de crianças com essa condição. Atividades corriqueiras, como frequentar estabelecimentos comerciais, culturais, esportivos ou de lazer que ofereçam recreação infantil, podem se tornar situações de estresse e constrangimento, em razão da falta de informação e de profissionais capacitados para lidar com as especificidades do TEA.

Reações como crises sensoriais, choro intenso ou desconforto diante de estímulos sonoros e visuais não constituem comportamentos voluntários ou inadequados, mas manifestações próprias da forma como crianças com Transtorno do Espectro Autista percebem e interagem com o ambiente. A ausência de preparo dos estabelecimentos para lidar com essas situações compromete o direito ao lazer, à convivência social e ao desenvolvimento dessas crianças, além de impor ônus emocional às suas famílias.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe que estabelecimentos que disponham de espaços ou atividades de recreação infantil mantenham, durante todo o período de funcionamento, ao menos um profissional capacitado para atender e acolher crianças com TEA. Trata-se de medida objetiva, de baixo custo relativo e plenamente compatível com práticas já exigidas em outros aspectos de segurança e proteção ao público, como a manutenção de brigadas de incêndio ou de profissionais treinados para primeiros socorros.

A presença de profissional capacitado proporciona maior segurança às crianças, tranquilidade às famílias e melhores condições de funcionamento aos próprios estabelecimentos, contribuindo para a prevenção





de situações de risco, para o manejo adequado de crises sensoriais e para a promoção de um ambiente mais inclusivo e respeitoso.

O Projeto também prevê que o Poder Público possa firmar parcerias com entidades, organizações e instituições de ensino para a oferta gratuita de capacitação, demonstrando que o objetivo da norma não é impor ônus excessivo ao setor privado, mas promover cooperação, conscientização e qualificação profissional. Busca-se, assim, transformar a exigência legal em instrumento de aprendizado coletivo e avanço social.

Importa destacar que o Transtorno do Espectro Autista não constitui doença, mas condição do neurodesenvolvimento que demanda compreensão, respeito e apoio adequados. Crianças com TEA possuem direitos assegurados à convivência social, ao lazer e ao pleno desenvolvimento, sendo dever da sociedade e do Estado assegurar ambientes acessíveis e preparados para sua inclusão.

Dessa forma, o Projeto de Lei reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana, com a proteção integral da criança e com a construção de uma sociedade mais empática e inclusiva. Ao garantir acolhimento adequado em espaços de recreação infantil, a proposta contribui para a efetivação de direitos fundamentais e para a promoção do bem-estar coletivo.

Pelo exposto, espera-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço concreto na promoção da inclusão, do respeito e da cidadania das crianças com Transtorno do Espectro Autista e de suas famílias.

Sala de Sessões, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES



FIM DO DOCUMENTO